

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 35/2020

Consulente – COGEAM

Relatora – Dr^a Adriana Martins Garcia Nunes

Data do Julgamento (processo eletrônico) – 05.02.2020

EMENTA: CONSULTA DE LEI – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DA IGREJA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO 19º CONCÍLIO GERAL - PROPOSTA EM CONFLITO COM OS CÂNONES – DECISÃO PELA MAIORIA.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria dos votos, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Renato de Oliveira, com a fundamentação anexa.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.



Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

Relatório

A parte Consultante ingressou perante a Comissão Geral de Constituição e Justiça com a Consulta de Lei em epígrafe, tendo em vista a proposta formulada pelo Rev. Edinei Reolon.

A COGEAM designou Grupo de Trabalho para discussão e encaminhamentos necessários da referida proposta, e trouxe algumas indagações a esta Comissão.

Segue abaixo a proposta:

Proposta: ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DA IGREJA.

EMENTA: Esta proposta visa cumprir a decisão do 19º CG quando atribuiu incumbência à COGEAM para que a mesma elabore um novo modelo de governo da Igreja. Conforme:

“Atas e Documentos” Atas do 19º CG (p. 26)

PROPOSTA AVANÇO MISSIONÁRIO DA IGREJA METODISTA (PROPOSTA VITAL), Anexo 56, aprovada por unanimidade e com os momentos de gratidão por tão rica oportunidade missionária vislumbrada pela igreja:

ANEXO 56 (p 422):

1. Que seja aprovada a meta missionária de que cada Estado venha a ser no mínimo uma Região Eclesiástica;
06. Que o CE e a COGEAM apresentem até fins de 2013 um Plano Missionário Estratégico para os próximos 15 anos visando a criação de regiões eclesiais, bem como as estratégias para a promoção, execução e acompanhamento das parcerias entre as atuais regiões eclesiais e missionárias;
16. Que até o 20º CG haja uma proposta do CE e da COGEAM discutida entre as atuais regiões eclesiais e missionárias sobre o modelo de governo da Igreja Metodista que atenda no mínimo 26 Regiões Eclesiais e Missionárias;
20. Que seja formado um Fundo Missionário Nacional, visando ter recursos para reuniões de Planejamentos, Capacitação e Manutenção e envio de Missionários/as, a ser regulamentado;

21. Que em todos os cursos de Formação de Pastores/as e Missionários/as, evangelistas, seja ampliado o conteúdo Missionário e de plantação de Igrejas, com carga horária maior e com mais ministrantes metodistas frutíferos e experientes.

JUSTIFICATIVAS:

Considerando:

- 1) A urgente necessidade de readequação da nossa estrutura e sustentabilidade da Sede Nacional da Igreja Metodista, bem como um redirecionamento da forma como organizamos nossa ação missionária, incluindo a revisão da dependência orçamentária de outros meios que não sejam os recursos missionários oriundos das igrejas locais, base da nossa missão e razão de existir da estrutura nacional;
- 2) Que, em 2019, as crises financeiras enfrentadas pela REDE inviabilizaram a missão metodista por meio da área nacional, regiões e igrejas locais quando os bloqueios jurídicos-financeiros serviram de um grande alerta para a doentia dependência econômico-financeira a que hoje nos submetemos;
- 3) Que a COGEAM eleita no 18º CG (2006) propôs uma necessária reorganização das regiões eclesiásticas e missionárias, visando uma expansão missionária, consolidada por meio do autossustento, autogoverno e autoprocamação das mesmas e que, tal iniciativa serviu de pano de fundo para a proposta, acima, aprovada pelo 19º CG;
- 4) Que, biblicamente, a função episcopal consiste, prioritariamente, no cuidado e pastoreio dos pastores/as e não em funções de gestores/as

- gerenciadores/as de megaestruturas pesadas e com enormes dificuldades decorrentes destas “grandezas”;
- 5) Que boa parte das crises doutrinárias que o corpo pastoral enfrenta, bem como as dificuldades constatadas nas famílias pastorais decorrem, em parte, da enormidade de tarefas atribuídas aos/as bispos/as impossibilitando que os/as mesmos/as cumpram a mais importante atribuição: pastoreio de pastores/as. As demandas administrativas e econômico-financeiras de regiões densas e numericamente grandes, por vezes, acabam por ocupar a maior parte do tempo episcopal;
 - 6) Que boa parte dos/as bispos/as e famílias episcopais tem sofrido demasiadamente em decorrência da carga e expectativas que sobre eles/as têm sido depositadas, bem como constatação deste fato basta ter um olhar avaliativo das famílias episcopais e respectivos bispos/as que já não estão mais na ativa. Com raríssimas exceções, constata-se ministérios abençoados, porém, com finais (aposentadoria/não reeleição/morte) tristes;
 - 7) A constatação da visão de um crescimento de uma visão congregacionalista em detrimento da nossa conexidade, em boa parte, decorre do acúmulo de funções e atividades atribuídas aos/as bispos/as no atual modelo e dimensões regionais, impedindo que os/as mesmos/as exerçam o ministério episcopal (pastoreio dos/as pastores/as e famílias, doutrina, unidade, conexidade, etc);
 - 8) Que dentro do princípio bíblico do discipulado, por meio da estratégia das células/grupos pequenos conforme nossa herança wesleyana, a multiplicação dos grupos pequenos gera uma maior possibilidade de um pastoreio/discipulado mais efetivo;

- 9) Que o 19º CG decidiu por um alvo de em 2020 (até 2023), termos, no mínimo, 26 regiões e delegou à COGEAM o estabelecimento de estratégias e modelos para cumprimento desta missão;
- 10) Que a proposta aprovada no 19º CG delegou ao CE/COGEAM a responsabilidade em propor um novo modelo e que o mesmo poderá/deverá ser efetivado no interregno conciliar por meio de Atos Complementares e decisões dos respectivos colegiados, desde que não ultrapasse os limites canônicos;
- 11) Que o 19º CG ao aprovar a meta missionária em questão, não definiu, necessariamente, que tal meta seria alcançada por meio de crescimento numérico da membresia, replicando o modelo em vigor, à época, como paradigma para esta nova forma de ser igreja em todo território nacional. Ao contrário, a mudança da forma de ser igreja levará ao crescimento numérico como resultado da nossa missão, fruto da visão de Deus;
- 12) Que mantendo a atual forma de governo/administrativo das atuais RE e RM não será possível cumprir a decisão conciliar, por isso urge a necessidade mudança dos paradigmas atuais;
- 13) Que o 19º CG estudou a proposta de criação da função de bispo/as missionários/as visando atender o pastoreio dos/as pastores/as das novas regiões a serem criadas e/ou reorganizadas;
- 14) Que a proposta do 19º CG da criação da função de Bispos/as missionários/as não ter prosperado, talvez, tenha sido pela incompreensão de que não deveria existir bispos/as que não fossem missionários/as;
- 15) Que não sendo bíblica a ideia de dois tipos de bispos/as (missionários/as e não missionários/as), deveríamos optar pela permanência de bispos/as

missionários/as e não necessariamente, bispos/as gestores de grandes conglomerados nacionais e densas regiões eclesiais;

16) Que para cumprimento da decisão conciliar e bíblica, será necessário que tenhamos somente bispos/as missionários/as;

17) Que Jesus orientou para que orássemos ao Pai pedindo mais trabalhadores para a seara (Mt. 9:37-38). E orando nessa direção, Deus certamente nos ouvirá. Havendo um aumento do número de trabalhadores/as, será necessário um aumento do número dos/as cuidadores/as (também trabalhadores/as), desses trabalhadores/as.

PROPOSTA:

1. Que, conforme os Cânones, art. 125 “Igreja Catedral é aquela em que se encontra a cátedra do Bispo e Bispa. § 5º O Bispo ou Bispa da Região Eclesiástica, na qual está localizada a Catedral, é o/a Presidente desta e nomeia o Pastor ou Pastora Titular responsável por sua gestão e também e tantos Pastores e Pastoras coadjutores/as para o pastoreio dela, estabelecendo suas funções. § 6º O Planejamento Pastoral incluiu a participação do Bispo ou Bispa da Igreja Catedral”, tais Catedrais, quando necessário, comporão parte do orçamento regional visando a manutenção da função episcopal;
2. Que tal medida oferecerá às regiões a oportunidade de ter como modelo de excelente desempenho missionário, tais catedrais, uma vez que as mesmas serão pastoreadas/presididas por presbíteros/as de comprovada experiência missionária, que exercerão função episcopal simultaneamente à presidência de uma igreja local. Por óbvio, destaca-se que tais situações

serão temporárias e transitórias, enquanto as referidas regiões alcançam o crescimento missionário decorrente de um crescimento missionário sustentável e assim, as demandas episcopais possam ser supridas por um/a obreira/a de dedicação exclusiva;

3. Que, no novo modelo proposto, os recursos financeiros oriundos da REDE sejam destinados à formação do Fundo Missionário Nacional, conforme proposta aprovada no 19º CG, anexo 56, proposta 20. Tal fundo poderá ser regulamentado, incluindo suporte missionário na transição do atual modelo das regiões missionárias;
4. Que, no novo modelo proposto, as despesas regionais para a manutenção da função episcopal (subsídios, prolabores, despesas com moradia, transporte, etc) não sejam superiores a 35% do orçamento regional;
5. Que, no novo modelo proposto, o orçamento regional seja elaborado somente com recursos oriundos das cotas missionárias das igrejas locais, sendo que tais cotas missionárias (igrejas locais) não poderão ultrapassar o teto de 20% das arrecadações das igrejas locais;
6. Que, em virtude de o episcopado ser uma função exercida por tempo determinado tendo como base a ordem presbiteral, serão revistos os valores de base mínima para composição do subsídio do presbítero/o que exerce tal função, levando em conta as características regionais e das igrejas locais que compõem a região, além da realidade do corpo pastoral sob cuidados do/a bispo/a, não havendo mais uma base nacional para o desempenho da função episcopal;
7. Que, no novo modelo proposto, as regiões tenham, entre seus obreiros/as nomeados/as e designados/as um rol de 80 a 160 pessoas;

8. Que as regiões, ao alcançarem o rol estabelecido, como limite ideal para um adequado pastoreio dos pastores/as (I Tm 4.16), sejam multiplicadas.

Após, a explanação acima, no Anexo de Reestruturação SVM 004-2020, datado de 17 de janeiro de 2020, considerando os termos da proposta da COGEAM, que designou Grupo de Trabalho para discussão e encaminhamentos necessários da mesma, faz as seguintes indagações a essa CGCJ:

- 1 – A proposta da forma como foi elaborada é constitucional?
- 2 – A COGEAM tem competência para aprovar e implementar sua aplicação?

Tendo solicitado, a consulente, pelo procedimento eletrônico.

Diante do exposto, passo a responder aos questionamentos feitos pela Consulente:

Primeiramente: A proposta da forma como foi elaborada é constitucional?

Considerando que a proposta se apresenta incipiente e obscura em muitos dos seus itens, tendo em visto uma série de questões que precisariam ser esclarecidas, fazendo parte desta, entre elas:

1. Na proposta em questão consta um quadro das regiões, contendo: o total de obreiros/as, número de membros, orçamento regional mensal e cota regional das igrejas locais, porém, incompletos no que diz respeito às 1ª e

2ª regiões, RMNE e REMA. Para uma decisão de tão grande magnitude, reputo imprescindível que a proposta apresentasse o quadro completo.

2. No que diz respeito à questão geográfica: Ao multiplicar as regiões, qual seria a sistemática a ser utilizada no que diz respeito aos limites de cada *nova* região? Observe-se que o modelo proposto com uma região para cada Estado inviabiliza a proposta, tome-se como exemplo o caso da REMNE, onde se encontram vários Estados, sendo que nenhum deles tem condição de ser uma Região. Noutra giro, temos o Estado do Rio de Janeiro que já comporta duas Regiões e com a proposta apresentada se multiplicaria em quatro Regiões num mesmo Estado.
3. Havendo a multiplicação, como se daria a divisão patrimonial, haja vista o problema hoje existente entre a 1ª e 7ª Regiões, no que diz respeito ao ativo e passivo patrimonial (ação nº 33/2019)?
4. O proponente fala em sua proposta: *“que os recursos oriundos da REDE seriam destinados à formação do Fundo Missionário Nacional, conforme proposta aprovada no 19º Concílio Geral e que tal fundo poderá ser regulamentado, incluindo suporte missionário na transição do atual modelo das regiões missionárias.”*

Pergunto: Como isso se daria? Uma vez que a REDE Metodista de Ensino está entre os 500 maiores devedores do INSS, ocupando o 62º lugar, com o montante estimado de R\$ 370.656.570,00 (<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quem-sao-os-500-maiores-devedores-do-governo-na-previdencia/>), Estatística de 24/10/2019. Dados colhidos na data de 21/01/2020. Sem contar o passivo da REDE, inclusive na Justiça Trabalhista. O que se verifica, atualmente, é que não há como dimensionar o total do passivo da REDE.

5. Na eventualidade de multiplicação das regiões, quantas regiões seriam criadas de fato?
6. A presente proposta tem um parecer favorável do CE? Se tem, qual é o parecer? (art. 119, XXVIII, dos Cânones 2017/2021 – *“Propor ao Concílio Geral, com a COGEAM, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as Regiões”*).
7. A presente proposta foi debatida entre as regiões, conforme Anexo 56, art. 16, das Atas e Documentos do 19º Concílio Geral?

Anexo 56, art. 16, das Atas e Documentos do 19º Concílio Geral: *“Que até o 20º CG haja uma proposta do CE e da COGEAM discutida entre as atuais regiões eclesásticas e missionárias sobre o modelo de governo da Igreja Metodista que atenda no mínimo 26 Regiões Eclesiásticas e Missionárias.”*

Assim sendo, entendo que a proposta não cumpre os requisitos canônicos constantes dos Cânones 2017/2021, que delega essa competência ao Colégio Episcopal no uso de suas atribuições, conforme disposto no Capítulo V, Do Território, art. 6º, *caput* e §1º:

Art. 6º, *caput*: O território ocupado pela Igreja Metodista, no Brasil, divide-se e Regiões Eclesiásticas, regiões Missionárias e Campos Missionários, estabelecidos pelo

Concílio geral, e subdivididos em Distritos e Igreja Locais estabelecidos pelos Concílios Regionais.

§1º “Compete ao Concílio Geral a criação, desdobramento e reagrupamentos de Regiões Eclesiásticas, Regiões Missionárias e Campos Missionários, ouvidos os Concílios Regionais e Assembleias dos Campos Missionários.

Ademais, há que se observar que o Cânones 2017/2021, no Capítulo V – Da Administração Superior, Seção II – Do Colégio Episcopal, Subseção II, Art.119 dispõe que **competem ao Colégio Episcopal** (grifo meu), XXIX, abaixo transcrito:

Editar Atos Complementares a estes Cânones, a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja, excetuando-se as que se referem à área administrativa.

Nesse sentido, o Colégio Episcopal editou o Ato Complementar nº 03/2014, visando o processo de criação (multiplicação) de novas Regiões Eclesiásticas, para atender a demanda do XIX Concílio Geral da Igreja Metodista

O Colégio Episcopal, no uso de suas atribuições, conforme Cânones, capítulo IV – Da Administração Superior, Seção II, Art. 119 – Compete ao Colégio Episcopal, item XXIX, editar Ato Complementar para o processo de criação (multiplicação) de novas Regiões Eclesiásticas, para atender à demanda do 19º Concílio Geral da Igreja Metodista (p. 333, dos Cânones 2017/2021).

Inclusive o Ato Complementar n 03/2014 dispõe o seguinte no item “Ato Complementar com os critérios para a criação de uma Região Eclesiástica”:

Para que uma nova Região Eclesiásticas se constitua, além das contingências canônicas, é necessário cumprir os seguintes itens:

1. Ter capacidade financeira para o seu cumprimento; para fazer o seu trabalho missionário e cumprir as suas obrigações com a Sede Nacional;
2. Ter área geográfica com no mínimo 2 (dois) Distritos eclesiásticos e condições de estabelecer a organização da Região Eclesiástica de acordo com as suas características, não podendo, entretanto,

- suprimir cargos, órgãos ou instituições expressamente criadas pela legislação canônica;
3. Ter no seu quadro de obreiros/as o número suficiente de presbíteros/as para atender aos Distritos Eclesiásticos e representação da Região Eclesiástica como delegados/as ao Concílio Geral e composição da Coordenação Regional de Ação Missionária – COREAM;
 4. Ter a aprovação pelo Concílio Geral ou Coordenação Geral de Ação Missionária – COGEAM, no interregno do Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal (Título III – Da Administração da Igreja, Capítulo IV – Da Administração Superior, Art. 119, Item XXVIII – Cânones), por iniciativa própria ou solicitação do Concílio Regional competente.

Portanto, a proposta, do jeito que se apresenta, não responde nem aos questionamentos da relatoria, muito menos comprova o cumprimento dos itens canônicos acima dispostos.

Quanto ao segundo questionamento, a saber: **A COGEAM tem competência para aprovar e implementar sua aplicação?**

Em que pese o Ato Complementar n 03/2014 delegar a competência da criação de regiões eclesiais à COGEAM no interregno do Concílio Geral, como dispõe o “Ato Complementar com os critérios para a criação de uma Região Eclesiástica”, item 4:

4. Ter a aprovação pelo Concílio Geral ou Coordenação Geral de Ação Missionária – COGEAM, no interregno do Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal (Título III – Da Administração da Igreja, Capítulo IV – Da Administração Superior, Art. 119, Item XXVIII – Cânones), por iniciativa própria ou solicitação do Concílio Regional competente.

e ainda, no Ato Complementar n 02/2014, na alínea ‘b’ demonstrar haver jurisprudência desta Comissão no sentido de conferir à COGEAM esta competência,

b) A Comissão Geral de Constituição e Justiça, em resposta à consulta de lei, reconheceu a possibilidade de criação de novas Regiões Eclesiásticas ou Missionárias

no interregno dos Concílio Gerais, bem como a criação de Região por desdobramento de outra já existente.

Tendo em vista a amplitude da proposta e a maneira com a qual modifica a estrutura organizacional da Igreja em todo território nacional, com base no art. 6º, *caput* e § 1º, também, o Ato Complementar nº 03/2014 (p. 335, item 7 – a seguir transcrito), entendo que tal proposta deve ser submetida ao Concílio Geral, o que lhe garantiria legitimidade.

Que para constituição de uma nova Região Eclesiástica, observe-se o Título I – Da Igreja Metodista, Capítulo V – Do Território, Art. 6º. §1º. – “Compete ao Concílio Geral a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiástica, Missionárias e Campos Missionários, ouvidos os Concílios Regionais e Assembleias dos campos missionários”. Também o Título III – Da Administração da Igreja, Capítulo III – Da Administração Intermediária, Seção I – Do Concílio regional, Art. 83 - §2º “A Região Eclesiástica compreende 2 (dois) ou mais Distritos Eclesiásticos, à juízo do respectivo Concílio Regional”.

Neste diapasão, observamos que a proposta não trata da criação de uma Região específica e nem da multiplicação de uma determinada Região (neste caso, não haveria óbice quanto à competência da COGEAM), mas, insisto: **a proposta modifica radicalmente a estrutura organizacional da Igreja Metodista, sendo de bom alvitre e se fazendo necessária a aprovação da mesma pelo Concílio Geral.** Portanto, neste caso específico, e segundo a proposta apresentada, a COGEAM não possui competência para aprová-la e implementá-la.

É como voto.

Volta Redonda, 22 de janeiro de 2020.

Adriana Martins Garcia Nunes
Representante da 1ª Região Eclesiástica

Acompanham o voto da Relatora:

Representante da 2ª RE – Rev. Flávio Trindade Antunes

Ao analisar a proposta do Rev. Edinei Berteli Reolon, percebemos que está em busca de suprir uma exigência do XIX Concílio Geral da Igreja Metodista, no sentido de propor uma nova forma de governo da Igreja, onde o caráter

missionário esteja presente na Igreja como um todo, inclusive nas/os bispas/os eleitas/os para presidir as respectivas regiões eclesiais atuais e as que vierem a existir a partir do crescimento da Igreja no território nacional.

Como bem apontou a relatora, a Dra. Adriana Martins Garcia Nunes, o artigo 119, XXVIII que trata da competência do Colégio Episcopal em propor ao Concílio Geral, com a COGEAM, a criação, desmembramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiais e Missionárias, ouvidas as regiões.

Neste sentido, entendo que a proposta deveria vir do Colégio Episcopal acompanhado da COGEAM, pois é o que versa a lei canônica, respeitando todos os tramites estabelecidos para o surgimento de novas regiões eclesiais.

Portanto acompanho a relatora em seu voto.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020.

Flavio Trindade Antunes

2ª. Região Eclesial

Representante da 3ª RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Em atendimento a consulta de lei, em epígrafe, que visa ser declarada a competência da COGEAM para aprovação da alteração administrativa da Igreja Metodista, venho em face ao relatório e voto

apresentado, confirmar o entendimento da nobre relatora, posto que, a mudança apresentada de forma tão robusta e substancial, deve ser debatida e aprovada pelo Concílio Geral, sob pena de ferir o espírito da lei que visa a atuação da COGEAM, no interregno dos Concílios Gerais, para atendimento as questões já indicadas no artigo 142, dos Cânones, que não prevê a alteração de toda a estrutura Administrativa da Igreja.

Diante do exposto, voto com a relatora, para os devidos fins de aplicação da melhor interpretação da lei Canônica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Trata-se de Consulta de lei em que a Consulente, após apresentada a proposta formulada, pergunta:

- 1 – A proposta da forma como foi elaborada é constitucional?
- 2 – A COGEAM tem competência para aprovar e implementar sua aplicação?

Lido o voto da relatora apresento os seguintes destaques, extraídos da legislação canônica, referentes à proposta:

O artigo 106, inciso VIII dos Cânones da Igreja Metodista (2017-2021) que trata da **competência do Concílio Geral** atribui a esse:

- criar, desdobrar ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias, por proposta da COGEAM;

De igual forma o artigo 116 que trata **Das Regiões Missionárias**:

As Regiões Missionárias nacionais e internacionais são criadas pelo Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal e/ou COGEAM, segundo o Plano Nacional Missionário e o Plano Diretor Missionário.

À luz desse artigo caberia uma análise do Plano Nacional Missionário e do Plano Diretor para verificar se a proposta apresentada faz parte dos mesmos.

A criação de uma Região Eclesiástica, em razão da sua complexidade, é tratada de forma detalhada, na Subseção XI, dos Cânones da Igreja Metodista.

Da criação da Região Eclesiástica no seu artigo 116A, dispõe:

A nova Região Eclesiástica deve cumprir o disposto no artigo 83 e seus parágrafos, observado o anexo I, destes Cânones, bem como os seguintes critérios: (CG 2016 – AC 02/14)

- a) Capacidade financeira para o seu autossustento, para fazer o seu trabalho missionário e cumprir as suas obrigações com a Sede Nacional;
- b) Área geográfica com, no mínimo, dois (02) Distritos Eclesiásticos e condições de estabelecer a organização da Região Eclesiástica de acordo com as suas características, não podendo entretanto, suprimir cargos, órgãos ou instituições expressamente criadas pela legislação canônica;
- c) número suficiente de presbíteros/as para atender os Distritos Eclesiásticos e representação da Região Eclesiástica como delegados/as ao Concílio Geral e composição da COREAM;
- d) aprovação pelo Concílio Geral ou COGEAM, no interregno do Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal, ART. 119, inciso XXVIII, por iniciativa própria ou solicitação do Concílio Regional correspondente.

Há razões para que a legislação canônica detalhe tais ações e atribua as competências para a aprovação das mesmas, uma delas é que *o sistema de*

governo da Igreja Metodista é Episcopal e o regime de governo é Conciliar – não sendo, como equivocadamente, muitos tem tentado tornar, nas diferentes esferas da Igreja (local, distrital, regional e geral): clamico, codiamico, coreamico ou cogeamico (*neologismos nosso*) mas, **Conciliar**.

No caso em tela, cabe a COGEAM, apenas e tão somente, **propor ao Concílio Geral**, em acordo com o Colégio Episcopal, e a partir daí, *se aprovada a proposta*, o Concílio Geral “designar” o grupo de trabalho.

É o que se depreende do disposto no artigo 142, inciso VII dos Cânones da Igreja Metodista:

Propor ao Concílio Geral, juntamente com o Colégio Episcopal, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as regiões em conjunto com o Colégio Episcopal;

Por fim, como bem salientou a relatora, além da proposta da forma como foi apresentada, ser incipiente e obscura, ela também o é, subjetiva para casos concretos – como o suposto histórico das famílias episcopais e o pretenso entendimento do que dispõe o artigo 125, parágrafos 5º e 6º dos Cânones, e seus efeitos.

Desta forma, diante do acima exposto, **acompanho o voto da relatora**, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida
Membro representante CGCJ da 5ªRE

Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Voto com a Relatora, por entender a razoabilidade de seu voto.

Representante da REMNE – Jamile Durães

Voto com a Relatora.

Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães

Voto com a Relatora.

VOTO DIVERGENTE

Representante da 6ª RE – Renato de Oliveira

Da decisão do 19º Concílio Geral

A proposta, a princípio, visa cumprir a decisão do 19º CG quando atribuiu incumbência à COGEAM, para a elaboração de um **novo modelo de governo da Igreja.**

O referido concílio ainda decidiu que “o CE e a COGEAM apresentem até fins de 2013 um Plano Missionário Estratégico para os próximos 15 anos visando a criação de regiões eclesiais, bem como as estratégias para a promoção, execução e acompanhamento das parcerias entre as atuais regiões eclesiais e missionárias” e “que até o 20º CG haja uma proposta do CE e COGEAM discutida com as atuais regiões

eclesiásticas e missionárias sobre o modelo de governo da Igreja Metodista que atenda a criação de no mínimo 26 Regiões Eclesiásticas e Missionárias;"

Da proposta

Primeiramente, entende-se que qualquer proposta para o novo modelo de governo que atenda a criação das sonhadas 26 Regiões Eclesiásticas e Missionárias, deverão o CE e COGEAM discutir previamente com as atuais regiões.

De qualquer forma, a proposta formulada, objeto da Consulta de Lei, **ainda está em fase de gestação, no âmbito da COGEAM.**

Sem a aprovação do CE e a discussão prévia nas regiões, não poderá ter encaminhamento.

Da constitucionalidade da proposta

Desta forma, cabe observar que a pergunta da parte Consulente é: **"1 - A proposta da forma como foi elaborada é constitucional?"**

A parte Consulente apenas quer saber da CGCJ se antes de fazer os devidos encaminhamentos a sua proposta fere ou não a Constituição da Igreja.

Concordo com a relatora que a proposta deveria conter mais detalhes, pois em alguns pontos está obscura.

Entretanto, eu entendo que a resposta que este Colegiado deve dar à parte Consulente não é se a proposta é viável ou não, mas sim, se é constitucional ou não.

Por exemplo, a COGEAM não quer saber se a proposta de aumento de número de regiões, a sistemática da multiplicação, os limites, a divisão patrimonial, recursos da REDE é viável ou não, ela quer saber se a sua proposta "da forma como foi elaborada" fere a constituição.

E, com todo o respeito aos julgadores que interpretarem diferente, não presenciei inconstitucionalidade na proposta. Logicamente, que eu concordo com a Relatora, que apontou com muita precisão a falta de viabilidade da proposta. Esta realmente não é viável no cenário atual da igreja, é algo muito complexo, mas este não é objeto da discussão.

Estamos tratando de proposta que será discutida no âmbito da COGEAM, que deverá também ser discutida no âmbito do Colégio Episcopal, e as regiões deverão ser ouvidas. Este é o procedimento. Se não seguir este trâmite, aí sim a proposta será INCONSTITUCIONAL.

Mas volto à pergunta da parte Consulente: "1 - A proposta da forma como foi elaborada é constitucional?" Ou seja, os termos da proposta são constitucionais ou não? O mérito é constitucional ou não?

Parabenizo a nobre Relatora pela brilhante exposição de sua fundamentação, mas peço permissão para divergir quanto à necessidade do parecer do Colégio Episcopal e das regiões, neste momento, em relação à proposta da COGEAM, pois esta não chegou a ser encaminhada mesmo ao colegiado de bispos. Somente após a decisão da CGCJ (se esta entender pela constitucionalidade

da proposta) é que será feito o devido encaminhamento ao Colégio Episcopal e às regiões para a devida discussão.

Ressalto, porém, que a proposta, não pode chegar no Concílio Geral, sem seguir este rito (COGEAM-CE-REGIÕES), ai sim seria inconstitucional, por afrontar o art. 6º dos Cânones.

Mas a proposta em si (da forma que está elaborada) não fere a constituição, ela só não é viável da forma apresentada. Repito, ela ainda não teve os encaminhamentos necessários, aguardando a decisão da CGCJ.

E, ela, se seguir os trâmites, poderá ser apresentado ao Concílio Geral, que tem o papel de legislar sobre os assuntos mencionados pela parte proponente.

Da competência da COGEAM

Segunda pergunta - "2 - A COGEAM tem competência para aprovar e implementar sua aplicação?"

Neste tocante, eu concordo inteiramente com a Relatora, pois se trata de uma proposta complexa e que altera significativamente o governo da Igreja, e a COGEAM não tem competência para aprovar e implementar a sua aplicação, até porque seria necessário alterar a legislação da igreja, papel do Concílio Geral.

A COGEAM pode apenas apresentar a proposta, mas aprovar e implementar, não.

Certamente os atos complementares tratam da competência da COGEAM para a criação de regiões eclesiais no interregno do Concílio Geral, porém, a

proposta, da forma que está, não se trata apenas de criação de regiões eclesiais e missionárias, mas também de outras matérias como funcionamento das catedrais, função episcopal, recursos financeiros para a manutenção das regiões, orçamento regional, rol de obreiros por região.

Assim, mesmo que a proposta não ferisse a constituição da Igreja, não caberia à COGEAM aprovar e implementar a sua aplicação. É matéria para ser submetida ao Concílio Geral, como bem salientou a Relatora.

Assim, apresento o voto divergente tão somente à primeira pergunta da parte Consulente.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

Renato de Oliveira

Acompanha o Voto Divergente

Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa

Acompanho o voto divergente.